



PROCESSO N.º : 2015004200 ✓
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, por meio do ofício mensagem nº 164/2015, que altera a Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta no ofício mensagem, a presente proposta tem como principal objetivo afastar a cobrança de custas e emolumentos cartorários para o registro de títulos de domínio expedidos pelo Estado em procedimentos de regularização fundiária de imóveis públicos rurais que tenham por objeto glebas de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Argumenta-se que a medida visa a conferir efetividade às regularizações fundiárias de imóveis rurais em benefício de pequenos produtores rurais hipossuficientes economicamente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, o art. 7º, III e parágrafo único, da Constituição Estadual dispõe que são bens do Estado as terras devolutas não compreendidas entre as da União, e que a lei especificará regras para concessão, cessão, permissão e autorização de uso de bens móveis e imóveis do Poder Público.



Por sua vez, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual também estabelece que o Estado deve realizar ação discriminatória e demarcatória sobre todas as terras devolutas em Goiás.

Constata-se, portanto, que a presente proposição atende aos referidos comandos constitucionais, não havendo, neste caso, nenhuma inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a aprovação desta matéria, a qual objetiva efetivar as regularizações fundiárias de imóveis rurais, beneficiando os pequenos produtores rurais tidos como hipossuficientes econômicos.

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de dezembro de 2015.

DEPUTADO
RELATOR

Valcevor Braz